

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 25 de maio de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.237

Recurso nº: 97.861 - IRPJ - EX.: de 1986

Recorrente: AMAPLAC S/A - INDÚSTRIA DE MADEIRAS

Recorrida : DRF EM MANAUS (AM)

EMPRESAS COM ATIVIDADES DIVERSAS - O exercício de outra atividade industrial ou mercantil, ao lado da atividade agro pastoril, não tira à pessoa jurídica o direito à fruição dos benefícios fiscais previstos no art. 278 e seu § 4º do RIR, desde que faça distinção em sua contabilidade de suas várias receitas, custos e resultados.

BENEFÍCIO FISCAL À EXPORTAÇÃO - O lucro de corrente de exportação de produtos manufaturados para ser excluído da tributação deve ser calculado conforme as normas legais vigentes.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAPLAC S/A - INDÚSTRIA DE MADEIRAS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.204.285,06 e, em consequência, determinar o ajuste do adicional do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR

RELATOR

VISTOS EM ZAIRATO HOLANDA BRAGA

CESSÃO DE: 23 JUL 1992

PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CAIXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS RIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/005.230/88-69

RECURSO Nº: 97.861

ACORDÃO Nº: 103-12.237

RECORRENTE: AMAPLAC S/A - INDÚSTRIA DE MADEIRAS

R E L A T Ó R I O

Por Notificação de Lançamento Suplementar referente ao período-base 1º semestre de 1986, foi cobrado crédito tributário de Cz\$ 504.498,00 de IRPJ e Cz\$ 20.449,81 de PIS mais os acréscimos legais.

Essa imputação (fls. 13), corresponde a:

a) Exclusão do lucro oriundo da exportação de produtos manufaturados não calculada em conformidade com a legislação vigente - valor declarado = 2.308.101,52 - valor apurado = 2.305.196,13. Base legal: Arts. 154, 290, 292, 297 a 302, 305 a 208, combinados com 388, II, do RIR;

b) Exclusão do Lucro indevido em virtude de a empresa não exercer atividades rurais - Valor declarado = 1.204.285,06 = apurado = 0 - Base legal: Arts. 154 e 278, combinados com o 388, II, do RIR e.

c) O adicional do IR a pagar declarado (679.344,13) não corresponde a 10% da parcela do lucro real excedente de Cz\$ 2.128.000,00 ou a proporcionalidade desse valor quando o período base é superior a 6 meses (valor apurado = 1.012.863,18) Base legal: Art. 405, § 1º, do RIR, alterado pelo Art. 24, §§ 1º e 2º do DL 967/82 e pelo Art. 25 da Lei nº 7.450/85.

(11) 2

Acórdão nº 103-12.237

Na impugnação tempestiva (fls. 1 a 11), a autuada concorda com a exclusão mencionada no item (A) retro em razão de erro no preenchimento de sua Declaração Semestral de Rendimentos e diz: "razão pela qual essa sua Declaração sofre as seguintes alterações ... no Anexo 2, Quadro 4, no Anexo 2, Quadro 10, no Formulário I Quadros 14 e 15. Verifica-se com as alterações procedidas que a suplicante deveria recolher um imposto líquido de Cz\$ 199.348,35, quando recolheu Cz\$ 278.712,58 - DARFs em anexo de nº 01 a 09."

Quanto à exclusão citada no item B) assevera que ela foi embasada no fato de a empresa não exercer atividades rurais, o que não é correto pois possui filial no município de Santa Cruz do Rio Pardo (SP), com cadastro próprio no CGC, onde é proprietária rural e pratica essa atividade, também inserida nos seus Estatutos Sociais. Na sua contabilidade segrega as receitas, custos e despesas das que se referem às outras atividades, seguindo a determinação dos ARTs 278 e seus parágrafos, combinado com os 56, 57 e 58 do RIR.

A fls. 10, demonstra como fica o desmembramento da sua Declaração de IR, com as retificações apontadas.

Com referência à diferença do Adicional do IR exposto no item C) afirma "é consequência da inclusão das receitas de sua atividade rural na atividade principal da autuada. Deferida a impugnação da Suplicante, no que se refere à tributação de suas atividades rurais à alíquota de 6%, nenhum imposto resultará a respeito dessa exigência.

Pede a improcedência do Lançamento Suplementar, na da podendo ser exigido a esse título, tendo havido, inclusive, recolhimento de IR a maior e o arquivamento do feito.

A Informação Fiscal (fls. 44 a 46) diz que são escrituradas destacadamente as receitas, custos e despesas referentes às atividades rurais, o resultado dessas atividades demonstrado na impugnação confere com o levantado em diligência efetuada ,

Acórdão nº 103-12.237

o cálculo relativo ao benefício fiscal decorrente dos investimentos realizados assim como a aplicação dos coeficientes multiplicadores, estabelecidos pela Portaria 23/70 estão corretos e o valor dos investimentos levantados na contabilidade estão comprovados por documentos.

Fala que, de acordo com os PNs CST 145/75 e 07/82, o art. 406, § 1º do RIR estatui que o tratamento beneficiado para as atividades rurais "aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes da exploração das atividades agrícolas ou pastoris e como a impugnante desenvolve atividades comerciais "também, não pode gozar da alíquota de 6%.

Aduz que a IN-SRF 59/87, ao tratar dos procedimentos para a pessoa jurídica que exerça atividade rural, junto a ou tras, gozar da alíquota de 6% no que respeita ao resultado dessa atividade, terá sua validade aplicável aos lucros correspondentes aos períodos base encerrados a partir da edição dela.

Portanto o direito a essa alíquota especial para as empresas que tenham atuação rural e de outras ordens só é adquirido após o advendo dessa IN, não sendo aplicável a este processo. Propõe a manutenção do feito.

A decisão de 1ª Instância fundamentou-se no Art. 616 do RIR para não admitir a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir Tributo, salvo o disposto no art. 597 do mesmo RIR.

Citando a IN-SRF 59/87, os PNs CST 145/75 e 07/82, afirma que a empresa desenvolve atividades comerciais juntamente com atividade beneficiada pela alíquota de 6% e está sujeita à tributação normal de 35% como lançado.

E não faz jus ao Incentivo às Atividades Rurais no valor de Cz\$ 1.204.285,06, porque esse item só poderá ser preenchido por empresas que tenham por objeto exclusivo o previsto no

Acórdão nº 103-12.237

art. 1º do DL 902/69 (que dispõe sobre a forma de tributação dos rendimentos da exploração agrícola ou pastoril).

Julgou procedente a ação fiscal mantendo o crédito tributário referente ao IRPJ e ao PIS.

No recurso tempestivo argui a nulidade da decisão por se fundamentar em motivos e capitulações diversas dos apontados na Notificação e, por outro lado, ao usar nova argumentação para enquadramento dos fatos não reabrindo prazo para nova impugnação, ocorrendo cerceamento do direito de defesa.

Entende, assim, que todo o procedimento é nulo.

No mérito alega que não pediu ratificação da Declaração. Diz que houve erro na dedução de parcela referente à exportação além de outros equívocos o que resultou em pagamento de imposto a maior que a diferença reclamada nos autos.

Afirma que cumpriu os ditames previstos na IN-SRF 59/87, posterior aos citados Pareceres Normativos e dizer que ela só se aplica a resultados apurados após a publicação dela é legislar através de Instruções Normativas e ignorar o art. 97 do CTN. Menciona diversos Acórdãos deste 1º Conselho de Contribuintes em seu apoio e reafirma a argumentação expendida na impugnação.

Através da Repartição de origem, juntou posteriormente aos Autos cópia de decisão da mesma DARF em processo contra ela movido em virtude das mesmas razões adotadas no presente procedimento quanto a não gozar da alíquota de 6% e não poder excluir do resultado as quantias deferidas a pessoas jurídicas com atividade rural, referente a outro exercício, que determinou o cancelamento da Notificação de Lançamento Suplementar.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.237

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do recurso por tempestivo.

Embora procedente a arguição de nulidade da decisão de 1ª Instância em razão de a Notificação de Lançamento Suplementar não aceitar a exclusão do lucro da atividade rural por não exercer a RECTE. essa atividade, quando o contrário foi provado na impugnação, e a autoridade não ter mantido essa exclusão por não reconhecer tal direito, outro fundamento, o desconhecimento tendo em vista o voto a ser proferido no mérito da questão, por economia processual, e o art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente considerado.

Não há litígio relativamente à exclusão do lucro oriundo da exportação de manufaturados uma vez que a autuada concordou, na impugnação, com essa parte do lançamento.

O art. 278 do RIR assevera que a pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração de atividades agrícolas pagará o imposto à alíquota especial de 6%, prevista no art. 406 do mesmo RIR.

O § 4º desse art. 278 afirma que na determinação do lucro real da empresa beneficiada por esse regime aplica-se, no que couber, o disposto no art. 56 desse RIR que se refere à redução do resultado apurado nas atividades rurais em montante equivalente a até 80% de seu valor.

Essa redução representativa do incentivo será calculada em função do valor dos investimentos realizados durante o ano base na exploração da atividade rural, multiplicando-se o valor específico de cada tipo de investimento pelo coeficiente estabelecido, conforme o art. 58 do RIR, à época, pelo Sr. Ministro da Fazenda.



Acórdão nº 103-12.237

A RECTE, como é relatado na Informação Fiscal, cumpriu todos os requisitos estabelecidos para gozo desse benefício.

E a IN-SRF 59/87 não pode sobrepor-se à legislação vigente então, anterior a ela, como pretende a autoridade monocrática.

A própria SRF, através dessa IN, acabou por reconhecer que a prática de atividades mistas (incentivadas e não incentivadas) implica a tributação de cada resultado, contabilmente evidenciado, pela alíquota a ele correspondente, 6% para o incentivado a 35% para os demais.

Essa interpretação é a que mais bem se adequa à letra e ao disposto no § 1º do art. 278 do RIR:

"O regime tributário previsto neste artigo aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes no caput deste artigo."

Havendo segregação contábil do lucro incentivado, sua taxaçoão a 6% e a dos outros a 35% atende a esse comando.

Neste caso, a contabilidade atende ao pré-requisito de distinção quanto a receitas, custos e resultados.

Com referência à diferença encontrada pela fiscalização no recolhimento do Adicional de 10% do IR está claramente configurada nos Autos a origem dela. É a não aceitação da exclusão do lucro da parcela incentivada por investimentos na exploração agrícola. Em razão de tal exclusão ser de se aceitar, como já exposto, descabe essa exigência.

De fato a RECTE. não pleiteou a retificação de sua Declaração. Ela demonstrou que cometeu equívocos na elaboração dela, o que teria ocasionado pagamento de tributo a maior do que o devido, mesmo levando em conta as exclusões contestadas pela fiscalização.

Acórdão nº 103-12.237

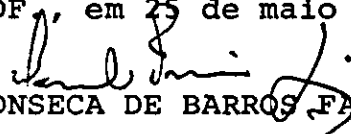
O contribuinte conformou-se com o questionamento da exclusão a maior do lucro oriundo da exportação. Mas pede o cancelamento da Notificação do Lançamento Suplementar em sua totalidade por ter pago importância a maior.

Não é admissível a retificação da Declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, segundo o art. 616 do RIR.

Assim, não é possível compensar o valor lançado na Notificação, sobre o qual não houve contestação e, sim, conformação, com a importância alegadamente paga a maior.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da imposição do crédito tributário referente ao IRPJ e ao PIS a importância base de Cz\$ 1.204.285,06 deduzida do lucro tributável a título de incentivo à atividade agrícola e determinar o ajuste referente ao adicional do Imposto de Renda, mantendo a cobrança do crédito no que se refere à exclusão indevida do lucro oriundo da exportação de produtos manufaturados não calculada em conformidade com a legislação vigente.

Brasília-DF, em 25 de maio de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

